

Versão anonimizada

Tradução

C-530/19 – 1

Processo C-530/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

17 de junho de 2019

Demandada, recorrida e recorrente:

NM, na qualidade de administradora da insolvência do património da NIKI Luftfahrt GmbH

Demandante, recorrente e recorrida:

ON

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), na qualidade de tribunal de recurso [omissis] no litígio entre a demandante ON, Guttaring, [omissis] e a demandada NM, advogada, Viena [omissis], na qualidade de administradora da insolvência do património da NIKI Luftfahrt GmbH, que tem por objeto a declaração de créditos de insolvência [omissis], o pagamento de 18 916,51 euros, acrescidos de juros e despesas, e a declaração [omissis], no processo relativo [omissis] ao recurso interposto pela recorrida da decisão do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) na qualidade de tribunal de recurso, de 14 de fevereiro de 2019, [omissis] que anulou o acórdão do Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburg), de 21 de novembro de 2018 [omissis], na sequência do recurso da demandante e que remeteu o processo ao Tribunal de Primeira Instância para audiência complementar e nova decisão, proferiu, em audiência à porta fechada, o seguinte

Despacho:

I São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões prejudiciais:

1. Uma transportadora aérea que, por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (Regulamento sobre os direitos dos passageiros dos transportes aéreos), está obrigada a prestar assistência nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, é responsável, em conformidade com este regulamento pelos danos resultantes de uma lesão sofrida por um passageiro devido ao comportamento negligente dos empregados do hotel disponibilizado pela transportadora aérea?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

A obrigação da transportadora aérea, prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, limita-se a encontrar um hotel ao passageiro e a assumir os custos de alojamento, ou é a transportadora aérea devedora do alojamento enquanto tal?

II. Nos termos do § 90a, n.º 1, da Gerichtsorganisationsgesetz (Lei da organização judiciária austríaca), a instância é suspensa até à receção da decisão prejudicial.

Fundamentos:

A. Matéria de facto

A advogada demandada é a administradora da insolvência de uma transportadora aérea austríaca. Esta transportadora devia operar, no âmbito de um contrato de viagem organizada, um voo que transportaria a demandante, residente na Áustria, de Maiorca para Viena. Devido ao cancelamento deste voo, a reserva foi alterada para a noite do dia seguinte. Por este motivo, a transportadora teve de oferecer alojamento em hotel, por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (a seguir «Regulamento (CE) n.º 261/2004»). Cumpriu esta obrigação ao alojar a demandante num hotel local.

A demandante é dependente de uma cadeira de rodas. No dia seguinte, foi passear com o marido que a empurrava numa cadeira de rodas. Quando regressavam ao hotel, as rodas dianteiras da cadeira de rodas ficaram presas numa lombra no asfalto do caminho. A demandante caiu para a frente da cadeira de rodas e ficou gravemente ferida.

B. Argumentos e pedidos das partes

A demandante pede uma indemnização. Por um lado, pretende que seja reconhecido como crédito da insolvência o seu pedido de indemnização,

apresentado no processo de insolvência mas que foi aí contestado pela administradora da insolvência demandada, e por outro, pede que a administradora da insolvência seja condenada no pagamento, a título de execução, no valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil da transportadora aérea. Alega que o acidente ocorreu no recinto do hotel e que os empregados do operador hoteleiro agiram com negligência porque não eliminaram nem protegeram de outra forma a lomba no caminho.

A demandada alega que a responsabilidade da transportadora aérea pelo comportamento negligente dos empregados do operador hoteleiro não resulta do Regulamento (CE) n.º 261/2004 nem do direito nacional. Pelo contrário, o regulamento obsta a essa responsabilidade, uma vez que as obrigações da transportadora aérea se limitam à oferta de alojamento. Uma responsabilidade baseada no direito nacional ultrapassaria a responsabilidade da transportadora aérea. Além disso, os empregados do hotel não agiram com negligência; a demandante deve provar que a lomba se encontrava no recinto do hotel e não estava protegida.

C. Tramitação anterior

O Tribunal de Primeira Instância julgou o pedido improcedente. A demandante não pode invocar quaisquer direitos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004, dado que a transportadora aérea só estava obrigada a disponibilizar o alojamento; daí não decorre uma responsabilidade por danos indiretos resultantes de uma alegada negligência por parte dos empregados do hotel. O direito nacional também não prevê nenhum fundamento para o pedido, uma vez que não existia qualquer relação contratual entre a demandante e a transportadora aérea e, em sede extracontratual, a responsabilidade de terceiros é limitada; a este respeito, a demandante não apresentou alegações válidas. Com base nesta interpretação da lei, o Tribunal de Primeira Instância não se pronunciou sobre a questão de saber se o acidente tinha ocorrido no recinto do hotel e se os empregados do hotel tinham agido com negligência.

O Tribunal de Recurso anulou essa sentença e remeteu o processo ao Tribunal de Primeira Instância para nova decisão, uma vez completado o processo.

No caso vertente, a transportadora aérea operadora estava obrigada à prestação nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Se não tivesse cumprido esta obrigação, teria de indemnizar a demandante, dentro dos limites da adequação e da razoabilidade, pelas despesas daí resultantes. Este direito resultante do incumprimento decorre do direito nacional que, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, é aplicável paralelamente ao referido regulamento. O mesmo se aplica ao alegado caso de cumprimento defeituoso por parte do operador hoteleiro contratado pela transportadora aérea (ou dos seus empregados). Um cumprimento defeituoso desse tipo também fundamenta um direito ao abrigo do direito nacional, dado que a transportadora

aérea é responsável, em conformidade com o direito austríaco, pelo comportamento negligente dos empregados do hotel. Uma vez que o Tribunal de Primeira Instância, com base no seu ponto de vista jurídico diferente, não se pronunciou sobre as circunstâncias do acidente, impunha-se anular a sentença recorrida e ordenar que o Tribunal de Primeira Instância completasse o processo.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) deve pronunciar-se sobre um recurso interposto pela demandada, com o qual pretende a confirmação da decisão de improcedência proferida em primeira instância. A transportadora aérea cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ao disponibilizar alojamento a título gratuito. Uma aplicação do direito nacional baseada no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 não deve ter por efeito impor obrigações adicionais à transportadora aérea. Contudo, é isso que decorre da opinião do Tribunal de Recurso, uma vez que a transportadora aérea deveria inspecionar as instalações do hotel que oferece para evitar incorrer em responsabilidade. Além disso, as considerações do Tribunal de Recurso sobre o direito austríaco também estão erradas pelos motivos mais pormenorizadamente expostos no recurso.

D. Fundamentos jurídicos

1. A obrigação da transportadora aérea de prestar assistência resulta das seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91:

Artigo 5.º: Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a: [...]

b) Receber da transportadora aérea operadora [omissis] em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; [...]

Artigo 9.º: Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

a) [Omissis]

b) Alojamento em hotel:

- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou
- caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;

[Omissis]

2. O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 prevê o seguinte:

Artigo 12.º: Indemnização suplementar

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar. A indemnização concedida ao abrigo do presente regulamento pode ser deduzida dessa indemnização.

3. O § 1313a do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco, a seguir «ABGB») tem a seguinte redação:

Quem estiver obrigado a prestar um serviço a outrem responde pelos danos causados culposamente pelo seu representante legal ou pelas pessoas que encarrega do cumprimento como se a culpa fosse sua.

E. Fundamentação do reenvio

1. Quanto à primeira questão prejudicial

1.1. Da redação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 só resulta, em primeiro lugar, que a transportadora aérea é obrigada, no caso do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segunda hipótese, a oferecer alojamento em hotel a título gratuito. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou que o incumprimento desta obrigação dá origem a um direito a indemnização do passageiro que não pode ser qualificado como «indemnização» na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (Acórdão de 13 de outubro de 2011, Sousa Rodriguez, C-83/10, EU:C:2011:652, n.ºs 43 e segs.). A indemnização não excederá, vistas as circunstâncias próprias de cada caso, o necessário, adequado e razoável a fim de suprir a falha da transportadora aérea na assistência (Acórdão de 31 de janeiro de 2013, McDonagh, C-12/11, EU:C:2013:43, n.º 51).

1.2. A Secção considera que resulta claramente das considerações do Tribunal de Justiça da União Europeia que se trata de um direito diretamente baseado no regulamento. Por conseguinte, não é necessário recorrer ao direito nacional (no mesmo sentido da opinião maioritária da doutrina recente em língua alemã [omissis] [omissis]).

1.3. Se o incumprimento do dever de assistência conduzir diretamente, com base no regulamento, a um direito de indemnização por parte do passageiro, não é de excluir que o cumprimento defeituoso possa ser tratado da mesma forma. Por

consequente, pode entender-se que uma transportadora aérea que tenha de oferecer alojamento em hotel é diretamente responsável, nos termos do regulamento, pelo serviço defeituoso prestado pelo estabelecimento hoteleiro que contratou.

1.4. No entanto, esta opinião é contrariada pelo facto de a indemnização por incumprimento (1.1., *supra*) dever ser considerada equivalente à prestação não cumprida. Por conseguinte, é evidente a existência de um direito (secundário) baseado diretamente no regulamento, também porque, caso contrário, o incumprimento do direito principal ficaria sem sanção ao abrigo do direito da União. Em contrapartida, no caso de cumprimento defeituoso trata-se de uma indemnização por danos que ultrapassam o custo do alojamento e que, por isso, em conformidade com a sistemática do regulamento, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do seu artigo 12.º Assim, os pedidos a este respeito – exceto quando for aplicável uma convenção internacional – terão de ser avaliados em conformidade com o direito nacional aplicável.

1.5. No entanto, não se pode excluir que o Tribunal de Justiça da União Europeia – por exemplo, com o objetivo de criar condições gerais uniformes para todas as transportadoras aéreas que operam na União [considerando 4 do Regulamento (CE) n.º 261/2004] – possa equiparar o cumprimento defeituoso ao incumprimento e, neste caso, aceite igualmente um pedido de indemnização diretamente baseado no regulamento. O esclarecimento desta questão é o objeto da primeira questão prejudicial.

2. Quanto à segunda questão prejudicial

2.1. Se o (alegado) comportamento faltoso dos empregados do hotel não conduzir a um pedido de indemnização diretamente baseado no regulamento, há que examinar se existe um direito de indemnização na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004. A questão de saber se é esse o caso deve ser, eventualmente, apreciada em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis ou, caso contrário, em conformidade com o direito nacional aplicável.

2.2. No caso concreto, é pacífico que o dano ocorreu fora do período de responsabilidade nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Convenção de Montreal, pelo que o pedido de indemnização não pode, em caso algum, basear-se nessa disposição. Também não se verifica um dano resultante de um atraso, na aceção do artigo 19.º da referida convenção, uma vez que a demandante não recorre à transportadora aérea devido ao atraso de um voo, mas devido ao cumprimento defeituoso de prestações de alojamento nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Estas prestações não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção [Acórdão de 10 de janeiro de 2006, IATA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 44 e segs., relativo a prestações de assistência ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004]. O mesmo se aplica aos direitos por incumprimento ou cumprimento defeituoso de tais prestações.

2.3. Por conseguinte, em caso de resposta negativa à primeira questão, o direito da demandante só poderia resultar do direito nacional aplicável. Uma vez que estamos perante uma situação com um elemento internacional, dado que o dano ocorreu em Espanha, este direito deve ser determinado de acordo com as regras do direito internacional privado. Assim, no caso concreto, pode ficar em aberto se o direito da demandante deve ser qualificado como contratual ou extracontratual, uma vez que todas as normas de conflitos de leis aplicáveis remetem para o direito austríaco: No caso de ser qualificado como contratual (para direitos decorrentes diretamente do regulamento, Acórdão de 7 de março de 2018, flightright GmbH e o., C-274/16, C-447/16 e C-448/16, EU:C:2018:160), a sua aplicação resultaria do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (a seguir «Regulamento Roma I») (residência habitual da demandante e local de destino do transporte na Áustria), no caso de ser qualificado como extracontratual resultaria do artigo 4.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 (a seguir «Regulamento Roma II») (residência habitual da demandante e da transportadora aérea na Áustria). Além disso, o facto de ambas as partes terem apresentado argumentos sobre disposições do direito austríaco poderia conduzir a uma escolha tácita dessa lei nos termos do artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Roma I ou do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma II [omissis].

2.4. De acordo com o direito austríaco, a responsabilidade da transportadora aérea pressupõe que esta possa ser responsabilizada por um comportamento negligente por parte dos empregados do hotel. Tem por base o § 1313a do ABGB, segundo o qual quem estiver obrigado a prestar um serviço a outrem responde pelos danos causados pelas pessoas que encarrega do cumprimento dessa obrigação. Ainda que esta disposição abranja primordialmente a violação de obrigações contratuais; segundo jurisprudência constante também é aplicável, na ausência de um contrato, quando são violadas obrigações resultantes de uma relação jurídica especial [omissis]. Essa relação especial existe neste caso devido ao dever de assistência previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004.

2.5. Todavia, o comportamento de uma pessoa só é imputável ao devedor se essa pessoa agir no cumprimento das obrigações que incumbem ao devedor [omissis]. Por conseguinte, é determinante qual a obrigação que a transportadora aérea tinha no caso em apreço. Uma vez que essa obrigação decorre do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, trata-se de uma questão de direito da União. A Secção considera que existem duas interpretações possíveis:

a) Por um lado, a transportadora aérea só poderia ser obrigada a organizar o alojamento, ou seja, a encontrar um hotel, e a suportar as despesas. Neste caso, o cocontratante do operador hoteleiro seria o próprio passageiro, porventura representado pela transportadora aérea no momento da celebração do contrato. Assim sendo, a transportadora aérea apenas seria responsável pela culpa na escolha do hotel; danos causados por um comportamento negligente dos

empregados do hotel teriam de ser reclamados pelo passageiro contra o operador hoteleiro. No caso concreto, não há culpa na escolha, mesmo tendo em consideração o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (atendendo às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida). Por conseguinte, deve ser negado provimento ao recurso.

b) Por outro lado, pode considerar-se que a transportadora aérea é devedora do alojamento enquanto tal. Em determinadas circunstâncias esse alojamento poderia ter lugar num hotel da própria transportadora ou mediante a celebração pela transportadora aérea, para o efeito, de contratos com terceiros operadores hoteleiros. Neste caso, a transportadora aérea servir-se-ia do operador hoteleiro para cumprir as suas próprias obrigações. De acordo com o direito austríaco, tal conduziria à responsabilidade por um comportamento negligente dos empregados do hotel, pelo que a transportadora aérea teria de provar a falta de culpa no caso de um defeito objetivo por parte do hotel *[omissis]*. Com efeito, segundo jurisprudência constante, também uma empresa independente e os seus empregados podem ser pessoas a quem alguém recorreu para cumprir as suas próprias obrigações e deve, por isso, ser responsável pela culpa destes *[omissis]*. A responsabilidade também não seria excluída pelo facto de a transportadora aérea não poder dar instruções detalhadas aos empregados do hotel ou controlar o seu comportamento *[omissis]*.

2.6. Segundo o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) também é possível entender que a transportadora aérea é devedora do alojamento enquanto tal.

É certo que a redação do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 exige apenas a «oferta» de alojamento em hotel, o que poderia indicar uma mera obrigação de encontrar um hotel e suportar os custos. No entanto, de acordo com o seu considerando 1, o objetivo do regulamento é garantir um elevado nível de proteção dos passageiros. Esse nível de proteção não seria assegurado se só incumbissem à transportadora aérea essas obrigações limitadas. Neste caso, o passageiro seria o cocontratante do operador hoteleiro e deveria exigir-lhe a indemnização pelo serviço defeituoso. Para esse efeito, só poderia recorrer ao tribunal da sua residência habitual se estivessem preenchidos os requisitos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A») (que a atividade do operador hoteleiro se dirija ao Estado do consumidor); caso contrário, ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I-A, o passageiro teria de intentar a ação no Estado do operador hoteleiro. Em contrapartida, para ações contra a transportadora aérea operadora pode recorrer-se ao tribunal do local de destino (Acórdão de 9 de julho de 2009, Rehder, C-204/08, EU:C:2009:439, C-204/08, mais recentemente, flightright GmbH e o., C-274/16, C-447/16 e C-448/16), o que facilita consideravelmente o prosseguimento da ação. Por outro lado, a obrigação de indemnização não afetaria desproporcionadamente a transportadora aérea, uma vez que, no caso de ter de responder, não teria, em todo o caso, de suportar definitivamente o dano, podendo exercer um direito de regresso contra o operador hoteleiro nos termos do seu contrato. Uma vez que o passageiro teve de se alojar no hotel providenciado pela

transportadora aérea apenas devido a uma prestação defeituosa (pelo menos, em termos objetivos) que recai na esfera de responsabilidade desta última, o risco de uma ação no estrangeiro e do exercício de um direito de regresso impende sobre a transportadora aérea e não sobre o passageiro.

2.7. Por conseguinte, a responsabilidade nos termos do direito austríaco depende da questão prévia de direito da União relativa ao alcance das obrigações da transportadora aérea nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Esta questão deve ser clarificada pela segunda questão.

C. Direito processual

1. Não existe um *acte clair* nem jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a primeira e segunda questões. Em consequência, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), por ser um órgão jurisdicional de última instância, tem a obrigação de proceder ao reenvio prejudicial.

2. É determinada a suspensão do processo relativo ao recurso da demandante até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO